



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0126/2021-GPEPSO

PROCESSO N. : 914/2021

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

ORIGEM : POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA – PM/RO

INTERESSADO : WALNIR FERRO DE SOUZA JUNIOR

RELATOR : Conselheiro FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Vieram os autos para análise e manifestação do Ministério Público de Contas em relação ao Ato Concessório de Reserva Remunerada n°. 83, de 31.07.2018, retificado por meio do Ato n°. 149/2021PM-CP6, de 01.04.2020, que versa sobre a passagem à Reserva Remunerada do servidor acima nominado, então pertencente ao quadro efetivo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, ocupante do posto de Coronel.

A passagem à inatividade do Policial Militar foi concedida com fundamento no art. 42, § 1º da Constituição Federal c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei 09-A/82, c/c artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei n°



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.

Por conseguinte, referido ato foi retificado, para incluir no texto que os proventos na inatividade *“serão calculados iguais à remuneração integral com soldo de Coronel PM com acréscimo de 20%, por ter adimplido as condições previstas no artigo 29, da Lei nº 1063/2002”*.

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relatório aportado ao expediente de Id. 1065166, concluiu pela regularidade e conseqüente registro do Ato Concessório de Reserva Remunerada em análise.

Na mesma oportunidade, em face da declaração de inconstitucionalidade da Lei 1.403/2004, que altera o disposto no art. 28 da Lei 1.063/2002, bem como o advento da LC 432/2008, a Diretoria de Ato de Pessoal sugere que a Presidente do IPERON seja notificada para que passe a fundamentar os atos de transferência dos militares para a reserva remunerada na forma do artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC nº 20/1998, c/c os artigos 50, IV, “h” e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008.

É o breve relato.

Sem maiores digressões, acompanha-se *in totum* a proposta da Unidade Técnica, devendo o ato ser considerado legal e apto a registro perante essa Corte de Contas.

De acordo com os cálculos realizados por meio do sistema SICAP WEB, o servidor acima nominado preencheu os requisitos legais necessários à passagem para a reserva



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

remunerada, haja vista que reuniu 30 anos, 3 meses e 17 dias de tempo de serviço/contribuição¹ e em efetivo exercício da função estritamente militar e/ou policial, conforme documentação aportada aos expedientes de Ids n.1015795 e 1025022.

Do exame da Planilha de Proventos aportada às fls. 212/213, bem como da Planilha Demonstrativa de Contribuição Previdenciária de Grau Acima, às fls. 173/174, aportadas ao ID 1029018, observa-se que os proventos estão fixados corretamente, com base na remuneração do grau imediatamente superior, em conformidade com a fundamentação legal que embasou o ato concessório (art. 29 da Lei 1.063/2002).

Por oportuno, registro que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.06, na qual ficou acordado que a análise ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, em harmonia com a conclusão técnica, **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de transferência para a Reserva Remunerada em testilha.**

É o parecer.

Porto Velho, 14 de julho de 2021.

¹ Além do tempo de serviço/contribuição superior a 30 anos, o inativado também cumpriu o requisito temporal relativo à atividade militar e/ou policial pelo período superior a 20 anos, conforme cálculos inseridos ao expediente de Id. n. 1065163.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 15 de Julho de 2021



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA